



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005017-65.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ISAQUE SILVA COELHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47986

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0005017-65.2025.8.26.0996

Agravante: Isaque Silva Coelho

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Juiz de 1ª Instância: Aline Tabuchi da Silva

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão de regime – Inadmissibilidade – Ausência do requisito subjetivo. Exame criminológico desfavorável. Histórico prisional conturbado – AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **ISAUQUE SILVA COELHO** contra r. decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime (fls. 01/02 e 06/12).

Em contraminuta, o Ministério Público pugna pelo não provimento ao agravo (fls. 46/48).

Decisão mantida (fls. 50), o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 60/62).

É O RELATÓRIO.

Irresignado com a r. decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime, insurge-se o agravante requerendo a reforma desta.

O agravo não comporta acolhimento.

O sentenciado cumpre pena total de **09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias** de reclusão por tráfico de drogas, roubo

majorado e corrupção de menores (fls. 17/20).

O MM. Magistrado *a quo*, ao analisar o pedido formulado, após a realização do exame criminológico, houve por bem indeferi-lo em decisão fundamentada (fls. 42/43), por entender que o agravante não preenchia o requisito subjetivo para o recebimento do benefício.

Extraí-se dos autos que o exame criminológico do agravante resultou desfavorável à progressão (fls. 28/36), posto isso, conclui-se mais um elemento de convicção acerca da ausência, por ora, de amadurecimento pessoal.

Tais circunstâncias, aliadas à gravidade concreta dos crimes pelos quais o agravante foi condenado e aos demais elementos de convicção trazidos aos autos, notadamente o histórico prisional conturbado com cometimento de falta grave, de recente habilitação, a qual inclusive consistiu em abandono (fls. 20), demonstram não ser recomendável a concessão do pedido feito pela defesa.

Assim, em virtude da ausência do requisito subjetivo, necessária a manutenção do agravante no regime em que se encontra.

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora